



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|                 |                                |
|-----------------|--------------------------------|
| 2. <sup>o</sup> | PUBLICADO NO D. O. U.          |
| C               | De 26/103/1997                 |
| C               | <i>[Assinatura]</i><br>Rubrica |

**Processo** : 10830.006700/94-24  
**Sessão de** : 07 de dezembro de 1995  
**Acórdão** : 203-02.540  
**Recurso** : 98.385  
**Recorrente** : ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

**IPI - ISENÇÃO** - Os incentivos fiscais previstos no art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação do Decreto-Lei nº 2.451/88, exceto o parágrafo 1º, vigoraram até sua revogação pela Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.  
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995

*[Assinatura]*  
Osvaldo José de Souza  
**Presidente**

*[Assinatura]*  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Armando Zurita Leão (Suplente) e Celso Ângelo Lisboa Gallucci.

mdm/



**Processo** : 10830.006700/94-24

**Acórdão** : 203-02.540

**Recurso** : 98.385

**Recorrente** : ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTAÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a Enginstrel Engematic Instrumentação Ltda. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03, para exigência de 57.193,90 UFIR, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, referente ao período de outubro/90 a junho/91. Procedeu-se ao lançamento do crédito tributário após ter sido verificado pela fiscalização que a autuada vendera à empresa Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS máquinas, aparelhos, instrumentos e/ou equipamentos com isenção do imposto, baseando-se no disposto no artigo 17, III, "c", do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88.

No entanto, o dispositivo legal invocado pela interessada foi revogado pelo artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/1988, com exceção do inciso I que foi revisto pela Lei nº 7.988/89, em seu artigo 5º. Quanto aos demais incisos - dos quais trata o caso dos presentes autos -, a Secretaria da Receita Federal entendeu estarem revogados e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que estavam em vigor. Para dirimir tal conflito de interpretação, em 30.08.94, o Sr. Ministro Rubens Ricupero manifestou-se no Processo nº 10951.000524/94-87, concluindo pela conveniência do reexame do entendimento da PGFN, conforme as considerações aplicadas à matéria em questão - a seguir transcritas:

"I - o art. 17, III, "a", do DL 2433/88, com alteração do DL 2451/88, que dá guarida ao direito da recorrente, foi alcançado pelo art. 41, do ADCT, e, portanto a isenção nele contida extinguiu-se em 05/10/90;

IV - o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados é devido no período de 05/10/90 a 11/06/91;

V - finalmente, registre-se que, verificada a existência de débitos pretéritos, decorrentes da observância, por parte dos contribuintes, de orientação anteriormente adotada por órgãos da Administração Pública, deve ser observado, que exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros e a atualização monetária da base de cálculo do tributo em tais casos."



**Processo** : 10830.006700/94-24  
**Acórdão** : 203-02.540

Inconformada, a atuada interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 17/23, instruída com os Documentos de fls. 24/37, onde tece considerações sobre “o princípio da seletividade em função da essencialidade”; “a inexistência de caráter setorial na isenção em questão” e “os efeitos da edição da Lei nº 7.988/89,” expondo, em seu arrazoadado, em síntese, o seguinte entendimento acerca dos fatos em exame no presente processo:

a) isenções que não se enquadram no conceito de incentivos de natureza setorial seguem o sistema normal de validade e revogação e continuam exigindo explícita atividade legislativa para serem revogadas;

b) a isenção de que trata o art. 17, III, “c”, do Decreto-Lei nº 2.433/88 não configura incentivo fiscal;

c) o presente caso trata de isenção que objetiva “dar eficácia ao princípio constitucional da seletividade em função da essencialidade”.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP, com fundamento na explanação constante de fls. 42/45, julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

#### **“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

**APURAÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO IPI NÃO LANÇADO EM RAZÃO DE TEREM SIDO INDEVIDAMENTE CONSIDERADAS COMO ISENTAS AS VENDAS DE MÁQUINAS, APARELHOS, INSTRUMENTOS E/OU EQUIPAMENTOS EFETUADAS À EMPRESA DO SETOR PETROLÍFERO.** Fiscalização Externa - Procedimento Regular do Fisco que apurou insuficiência de recolhimentos do IPI: I) por vendas a terceiros de produtos manufaturados com falta de lançamento do imposto, em decorrência da utilização indevida de benefícios fiscais previstos nos Decretos-Leis nºs 2.433/88 e 2.451/88. Mantém-se, *in totum*, o montante do crédito tributário regularmente constituído, quando na fase impugnatória o sujeito passivo não apresenta razões de fato e de direito capazes de infirmar a exigência fiscal.

#### **LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a atuada recorre, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes, através do Documento de fls. 51/59, repisando as razões de defesa apresentadas na peça impugnatória.

É o relatório.



**Processo** : 10830.006700/94-24  
**Acórdão** : 203-02.540

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de venda de máquinas, aparelhos e instrumentos para a PETROBRÁS, com a isenção do IPI, prevista no art. 17, III, "c" do Decreto-Lei nº 2.433/88, na redação do Decreto-Lei nº 2.451/88; isenção esta tida como revogada pelo Fisco, com base no art. 41 do ADCT - CF/88.

A meu ver, a edição da Lei nº 7.988/89, dentro do prazo de dois anos - previsto no art. 41, § 1º, do ADCT - CF/88 - a qual "dispõe sobre a redução de incentivos fiscais" (esta é a ementa) instituídos pelo Decreto-Lei nº 2.433/88, com sua nova redação, evidencia a avaliação de tais incentivos, com a revogação de um (a do parágrafo 1º) e a confirmação dos demais.

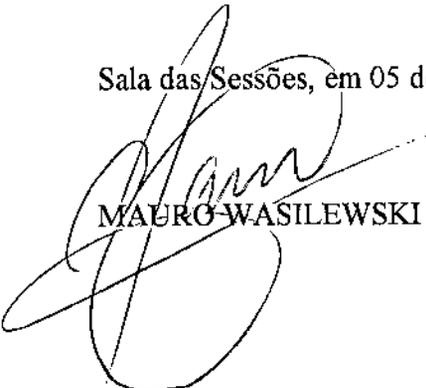
Por isso, adotando os ensinamentos do voto do ilustre Conselheiro ELIO ROTHE (Acórdão nº 202-06.446) da Segunda Câmara deste Colendo Conselho de Contribuintes, estou convencido que, em face da "mens legis" e "mens legislatoris", deflui da Lei nº 7.988/89 a revogação estabelecida no art. 41, § 1º, do ADCT - CF/88; não alcançou os incentivos do art. 17, do Decreto-Lei nº 2.433/88, exceto a do parágrafo 1º, na redação do Decreto-Lei nº 2.451/88 que foi revogado pela própria Lei nº 7.988/89.

Corroborando com tal entendimento, a Lei nº 8.191/91, em seu art. 7º, expressamente, revogou o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, restando, pois, correto o entendimento que o mesmo não estava revogado pelo ADCT - CF/88.

Sinopticamente, a isenção em questão vigorou até sua revogação, em 11 de junho de 1991, pela Lei nº 8.191/91.

Assim, como a peça básica do processo refere-se ao período de 01.11.90 a 01.03.91, dou provimento ao recurso voluntário, reformando totalmente a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995

  
MAURO WASILEWSKI